

# Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.439 - RJ (2012/0091919-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
SUSCITANTE : REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM  
INTERES. : BLUE REEF INVESTMENTS LLC

## EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO ARBITRAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATRIBUIÇÕES JUDICIÁRIAS ORIGINÁRIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFINIDAS CONSTITUCIONALMENTE - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E SISTEMÁTICA - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - JUÍZO ARBITRAL - NÃO INTEGRANTE DO PODER JUDICIÁRIO - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO, *ad referendum da Segunda Seção*.

I - Deve-se deixar assente que a competência dos órgãos do Poder Judiciário, em especial a dos Tribunais Superiores, restou taxativamente delimitada pelo Constituinte Originário, revelando-se descabida, em princípio, a aplicação de interpretação extensiva para outras hipóteses não inseridas naquele rol. Bem de ver, assim, que as atribuições jurisdicionais originárias deste Superior Tribunal de Justiça estritamente delimitadas na Constituição Federal não podem ser elásticas, seja por legislação infraconstitucional, seja por interpretação;

II - Não bastasse o viés restritivo que a interpretação dos artigos que definem a competência constitucional dos órgãos do Poder Judiciário deve assumir, o exegeta não pode deixar de considerar, inclusive, a disposição sistemática em que o artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal encontra-se inserido. Sob esta perspectiva, veja-se que as atribuições jurisdicionais originárias do Superior Tribunal de Justiça encontram-se definidas no Capítulo III, denominado *Do Poder Judiciário*, do Título IV, designado *Da Organização dos Poderes*, da Constituição Federal. Outra conclusão não resta senão a de que a expressão "*tribunais diversos*", constante do artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal, refere-se inequivocamente à órgão jurisdicional de Segunda Instância integrante do Poder Judiciário;

III - O instituto da arbitragem não se confunde com a Jurisdição, ao menos em seu sentido técnico. As decisões proferidas pelo Juízo Arbitral, sem se descuidar de sua inequívoca utilidade social na pacificação dos conflitos, não são imunes ao controle de legalidade do Poder Judiciário quanto aos aspectos formais, quanto à sua eleição, propriamente, e, tampouco possuem o caráter de

coercibilidade. A Jurisdição, a seu turno, dotada da *inevitabilidade* e vocacionada a conferir efetividade ao ordenamento jurídico, aplicando-o às lides, em substituição à vontade das partes e com a força da coisa julgada, provém, decorre, diretamente da soberania Estatal, circunstância absolutamente inócua na arbitragem, ressalte-se. De todo modo, repisa-se, o Juízo arbitral não integra o Poder Judiciário, tampouco compõe o Poder Estatal, e, nessa medida, o presente conflito de competência, de acordo com as atribuições jurisdicionais originárias desta a. Corte definidas na Constituição Federal, não comporta conhecimento;

IV - A via processual correta para reformar a decisão contrária aos interesses dos suscitantes é a recursal, cabendo à parte envidar, na Instância própria, as medidas processuais necessárias à suspensão do julgado, caso assim pretenda. Para tal desiderato, é certo, o conflito de competência não se presta;

IV - Conflito de Competência não conhecido.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar *inaudita altera pars*, suscitado por REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA e OUTROS envolvendo como suscitados, o r. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ e o TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.

Os elementos dos autos dão conta de que, em novembro de 2009, BLUE REEF INVESTMENTS LLC promoveu ação de execução em face dos ora suscitantes, REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA IRMÃOS BARBOSA PARTICIPAÇÕES LTDA, JADIR MOREIRA BARBOSA, EDSON LANES BARBOSA e CUITÉ MINERAÇÕES LTDA com lastro no Contrato de Renegociação de Dívida e Outras (que prevêem expressamente arbitragem como meio de solução das controvérsias deles oriundas), em trâmite perante o r. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ.

Deferido arresto cautelar de ativos e receitas da Rede Gusa e citados os réus, as partes firmaram instrumento particular de transação (18.01.2010), homologada judicialmente, em que ficou ajustada a suspensão do processo de execução até 3.4.2011.

Pelo que se pode depreender dos autos, o r. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ acolheu pedido do exequente, para determinar o prosseguimento da execução (aplicando o artigo 475-J, CPC - cumprimento da

# Superior Tribunal de Justiça

sentença que homologou a transação).

Em face do prosseguimento da ação executiva, nestes termos, os ora suscitantes interpuseram agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que a apontada transação não constitui título executivo judicial, sendo, portanto, inaplicável o artigo 475-J, do CPC. Sustentaram, também, não se tratar propriamente de transação, mas sim de documento que retrata a vontade de formalizar um acordo para a suspensão da execução, constituindo, na verdade, simples aditamento contratual à Confissão de Dívida. Assinalaram, ainda, que *“se as partes livremente resolverem suspender a execução e também renunciaram à jurisdição, firmando um compromisso arbitral, é curial que a decisão agravada merece reforma para que seja determinado o prosseguimento da execução, na forma do artigo 792, parágrafo único, do CPC, devendo ser declarada a validade, vigência e eficácia da cláusula compromissória inserta no Contrato de fls. 158/166 - confissão de dívida e que o documento 'Instrumento Particular de Transação' se relaciona ao Contrato de Renegociação de Dívidas, pelo que a ele se adere”* (fl. 253/254).

A c. Décima Primeira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conferiu parcial provimento ao agravo de instrumento, *“para reformar em parte a decisão agravada e determinar que a execução prossiga nos termos do art. 585 e seguintes do CPC, como originariamente aforada”*.

O Acórdão restou assim ementado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO FEITO. PRAZO DECORRIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO QUE RETOMA O SEU CURSO DOTADA DE SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINÁRIAS. AUSENTE O ÂNIMO DE INOVAR.*

*Na execução suspensa em razão de acordo, no qual inexistente animus novandi e, havendo descumprimento deste por parte do devedor, o feito retorna ao seu status quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado entre as partes, sendo descabida a determinação de prosseguimento na forma do art. 475-J do CPC. Recurso Parcialmente Provido.”*

Os ora suscitantes anotam que, em razão de BLUE REEF INVESTMENTS LLC ter contestado a Jurisdição arbitral, e, por não haver clara definição, na doutrina e na jurisprudência, acerca da Jurisdição para conhecer de sua insurgência, em atenção ao Princípio da eventualidade, apresentou também, em março de 2011, embargos à execução perante o r. Juízo de Direito da 7ª Vara

# Superior Tribunal de Justiça

Cível do Rio de Janeiro/RJ (fls. 189/221)

Paralelamente, os ora suscitantes requereram a instauração de um procedimento arbitral perante o Tribunal Arbitral da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem (setembro de 2011) - fls. 128/147.

Em 31.10.2011, os suscitantes informam que o Tribunal Arbitral proferiu decisão reconhecendo a sua jurisdição sobre a matéria, *in verbis*:

*"[...] Diante do exposto, com base no permissivo do art. 8º da Lei n. 9.307/96, e pelos motivos acima elencados, o Tribunal Arbitral, por unanimidade de votos de seus membros, decide ter jurisdição para processar e julgar a Arbitragem FGV 02/2011, a qual deverá prosseguir na forma do cronograma provisório previsto no Termo de Arbitragem (cláusula VII, item 7, parte 2 do cronograma provisório)" - fls. 224/245*

O r. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, por sua vez, em 6.2.2012, julgou os embargos à execução improcedentes, sob os seguintes fundamentos:

*"[...] Claro está que as partes encontram-se unidas por dívida contraída pelos embargantes junto à embargada, a qual deve ser honrada pelos devedores. A transação celebrada pelas partes importa em reconhecimento da existência da dívida, devendo a execução prosseguir nos termos em que propostos. A este respeito, o acórdão de fls. 1744/1751 dos autos da execução, já decidiu que aquele feito deve prosseguir como 'execução por título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC, tal como originariamente aforada'. Afastou, portanto, aquele v. decisão o prosseguimento da execução com base na transação celebrada pelas partes, a qual, segundo entendido, não teve intuito de novar. Insta salientar que a v. decisão também afastou o reconhecimento da existência de cláusula compromissória, face à inequívoca e reiterada manifestação das partes quanto a valor e forma de pagamento, sendo certo que 'o acordo firmado e apresentado em juízo tinha como único escopo o de suspender a execução. Ressalte-se que a existência de arbitragem em andamento não impede o prosseguimento da execução, já que o direito de ação, consagrado constitucionalmente (art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988) não sofre limitação desta natureza".*

Desta feita, REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA IRMÃOS BARBOSA PARTICIPAÇÕES LTDA, JADIR MOREIRA BARBOSA, EDSON LANES BARBOSA e CUITÉ MINERAÇÕES LTDA apresenta o presente conflito de competência perante esta a. Corte, sustentando, preliminarmente, que, nos termos do artigo 105,

# Superior Tribunal de Justiça

"l", "d", da Constituição Federal, compete ao STJ conhecer dos conflitos *entre tribunal e juízes a ele não vinculados e ente juízes vinculados a tribunais diversos*", encontrando-se compreendido na expressão *'tribunais diversos'*, inclusive, o juízo arbitral. No ponto, aduz que *"é preciso se reconhecer a possibilidade de se suscitar conflito de competência entre tribunais arbitrais e órgãos do Poder Judiciário, já que os tribunais arbitrais também prestação jurisdição"*. Em favor de suas argumentações, apontam a liminar deferida no CC 111230, Dje 2.8.2010, pelo e. Ministro Aldir Passarinho Junior, cujo mérito encontra-se pendente de julgamento.

No mérito, afirmam, em síntese, que, não obstante a ação de execução deva ser proposta perante o Poder Judiciário, os embargos à execução, em que se discute, dentre outras matérias, a validade do título, devem ser propostos perante o Tribunal Arbitral da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem. Anota que, conforme bem ponderado pelo Tribunal Arbitral, a Transação efetivada entre as partes não ensejou a novação do Contrato de Renegociação de Dívida, não havendo falar-se, por conseguinte, no afastamento da cláusula compromissória nele inserida. Ressalta, inclusive, que o próprio Tribunal de Justiça reconheceu a ausência de *animus novandi*. Sobre o perigo da demora, anotam que, em razão da improcedência dos embargos à execução, o r. Juízo da 7ª Vara Cível já determinou *"(i) a transferência de valores bloqueados via penhora on line ao BLUE REEF e (ii) a quebra de sigilo fiscal dos Executados"*, a despeito de os embargos à execução ainda não terem sido definitivamente julgados e que há bens *"mais do que suficientes"* para garantir a execução. No ponto, pugna que seja atribuído, nos termos do § 1º do artigo 739-A, do CPC, efeito suspensivo aos embargos do executado.

Requer, liminarmente, seja declarada a competência do Tribunal Arbitral da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, incluindo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução ou à ação de conhecimento autônoma que faça as vezes de embargos á execução; o sobrestamento dos embargos à execução perante o r. Juízo de Direito 7ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; a suspensão dos efeitos da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução; determinar o desfazimento das constrições judiciais decorrentes da sentença que julgou improcedentes os embargos (fls. 01/21).

É o relatório.

O presente conflito de competência não comporta conhecimento.

Com efeito.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nos termos relatados, cuida-se de conflito de competência suscitado perante esta a. Corte, objetivando, em suma, a definição do Juízo competente para conhecer dos embargos à execução, se o r. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ , ou se o TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.

De acordo com o regramento constitucional que delimita a competência originária deste Superior Tribunal de Justiça, compete a esta Corte, no que importa à controvérsia, conhecer dos conflitos de competência *entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos*" (ut Artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal).

Segundo os suscitantes, na expressão '*tribunais diversos*' encontrar-se-ia compreendido, inclusive, os Juízos arbitrais.

Entretanto, neste juízo de cognição sumária, a exegese ampliativa que ora se propõe não comporta, na compreensão deste Ministro, acolhida.

Na verdade, deve-se deixar assente que a competência dos órgãos do Poder Judiciário, em especial a dos Tribunais Superiores, restou taxativamente delineada pelo Constituinte Originário, revelando-se descabida, em princípio, a aplicação de interpretação extensiva para outras hipóteses não inseridas naquele rol. Bem de ver, assim, que as atribuições jurisdicionais originárias deste Superior Tribunal de Justiça estritamente delineadas na Constituição Federal não podem ser elásticas, seja por legislação infraconstitucional, seja por interpretação.

Por oportuno, destaca-se precedente emanado da Excelsa Corte, que reconhece o caráter estrito das competências definidas constitucionalmente:

*[...] A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA — SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.*

*— A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional — e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida — não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.*

*O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa, competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o*

# Superior Tribunal de Justiça

*processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto, constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes. (STF. Plenário. Agravo regimental na petição no 1.738/MG. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado 1o/9/1999, unânime. Diário da Justiça, seção 1, 1/10/1999, p. 42.)*

Não bastasse o viés restritivo que a interpretação dos artigos que definem a competência constitucional dos órgãos do Poder Judiciário deve assumir, o exegeta não pode deixar de considerar, inclusive, a disposição sistemática em que o artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal encontra-se inserido.

Sob esta perspectiva, veja-se que as atribuições jurisdicionais originárias do Superior Tribunal de Justiça encontram-se definidas no Capítulo III, denominado *Do Poder Judiciário*, do Título IV, designado *Da Organização dos Poderes*, da Constituição Federal. Outra conclusão não resta senão a de que a expressão "*tribunais diversos*", constante do artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal, refere-se inequivocamente à órgão jurisdicional de Segunda Instância integrante do Poder Judiciário.

Desta feita, mesmo para aqueles que compreendem ser o Juízo arbitral verdadeira *jurisdição convencional*, ao argumento de que possuiria os caracteres da substitutividade e o da definitividade, dúvidas não pairam sobre o fato de que não integram, definitivamente, o Poder Judiciário, tampouco compõe o Poder Estatal.

Na compreensão deste Ministro, entretanto, o instituto da arbitragem não se confunde com a Jurisdição, ao menos em seu sentido técnico. As decisões proferidas pelo Juízo Arbitral, sem se descurar de sua inequívoca utilidade social na pacificação dos conflitos, não são imunes ao controle de legalidade do Poder Judiciário quanto aos aspectos formais, quanto à sua eleição, propriamente, e, tampouco possuem o caráter de coercibilidade.

A Jurisdição, a seu turno, dotada da *inevitabilidade* e vocacionada a conferir efetividade ao ordenamento jurídico, aplicando-o às lides, em substituição à vontade das partes e com a força da coisa julgada, provém, decorre, diretamente da soberania Estatal, circunstância absolutamente incorrente na arbitragem, ressalte-se.

# Superior Tribunal de Justiça

De todo modo, repisa-se, o Juízo arbitral não integra o Poder Judiciário, tampouco compõe o Poder Estatal, e, nessa medida, o presente conflito de competência, de acordo com as atribuições jurisdicionais originárias desta a. Corte definidas na Constituição Federal, não comporta conhecimento.

Conforme bem apontado nas razões do presente conflito de competência, há, no âmbito desta a. Corte, liminar deferida no CC 111230, Dje 2.8.2010, pelo e. Ministro Aldir Passarinho Junior, cujo mérito encontra-se pendente de julgamento, que, ao contrário, entendeu pela possibilidade de conhecimento, por esta Corte, de conflito de competência envolvendo como suscitados Juízo de Direito e Juízo Arbitral.

Não obstante, tal decisão, como bem apontado pelos suscitantes, encontra-se submetida ao crivo da c. Segunda Seção, inexistindo, até o momento, posicionamento definitivo sobre a questão.

Por oportuno, convém deixar assente que a Segunda Seção, em questão que guarda certa similaridade com o caso dos autos (conflito de competência submetido a esta a. Corte, envolvendo Juízo arbitrais distintos), não conheceu do CC 113260 /SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 07/04/2011.

*Permissa venia*, ante os fundamentos ora delineados, tem-se que o conflito de competência, tal como proposto, refoge das hipóteses de cabimento.

Por fim, não se pode deixar de reconhecer, ainda, o indevido caráter de sucedâneo recursal que os suscitantes pretendem conferir ao presente conflito de competência.

Efetivamente, constata-se que a questão afeta à submissão da insurgência dos suscitantes ao Juízo arbitral restou, como seria de rigor, devidamente veiculada nos embargos à execução, tendo o r. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com sua convicção, afastado o reconhecimento da existência de cláusula compromissória, e, ao final, julgado improcedentes os embargos à execução.

A via processual correta para reformar a decisão contrária aos interesses dos suscitantes é a recursal, cabendo à parte envidar, na Instância própria, as medidas processuais necessárias à suspensão do julgado, caso assim pretenda. Para tal desiderato, é certo, o conflito de competência não se presta.

Assim, por todos os ângulos que se aborde a questão, tem-se que o presente conflito de competência não se revela passível de conhecimento por esta

# Superior Tribunal de Justiça

a. Corte.

Em razão da pendência de julgamento do CC 111230 pela Segunda Seção, que, ao que parece, guarda certa similaridade com o caso dos autos, submeter-se-á, oportunamente, o presente desfecho *ad referendum* da c. Segunda Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

